



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°331/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL n°148/2023 - LOA 2024

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo digna Comissão Mista desta casa legislativa, nos termos do artigo 52, inciso IV, do Regimento Interno desta casa, acerca da legalidade do Projeto de Lei n°148/2023, que dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa para o exercício financeiro de 2024 - Lei Orçamentária Anual.

De autoria do senhor Prefeito Municipal, o presente projeto de lei veio acompanhado da Mensagem n°069/2023, junto a outros documentos de cunho financeiro.

Uma vez despachado para este departamento, vem o projeto para parecer e orientação técnica (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O presente procedimento legislativo dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Foz do Iguaçu para o exercício financeiro de 2024.

Tecnicamente, a apresentação do projeto se mostra necessário em razão da previsão no ordenamento legal que disciplina aos agentes políticos na área do planejamento financeiro para o Poder Público, através dos artigos 165, inciso III, da Constituição Federal e 108, III, da Lei Orgânica, nos seguintes termos:

Art.108-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nesta casa de Leis, o presente projeto deve ser recebido pela Comissão Mista, conforme determinação do artigo 52, inciso IV, do Regimento Interno.

2.2 APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA - AUDIÊNCIA PÚBLICA

2.2.1 A Lei Complementar nº100, de 21 de setembro de 2005, estabelece o prazo limite para apresentação da LOA municipal até o dia 15 de outubro, de acordo com o texto do artigo 3º, abaixo reproduzido:

Art.3º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Foz do Iguaçu será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício financeiro.

Deve-se registrar, no entanto, que a apresentação do presente projeto de lei restou protocolizado no dia 16 de outubro do corrente, o que ocorreu dentro do prazo estabelecido legalmente, uma vez que o dia 15 de outubro caiu em dia de domingo:

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

DESPACHO

- 1 – À disposição no SAPL;
- 2 – Encaminhe-se a Comissão Mista, conforme Art. 127, § 1º e art. 207, § 1º do Regimento Interno.
- 3 – Encaminhe-se cópia aos Vereadores.

Em 16/10/2023

A apresentação da LOA, assim, se deu tempestivamente.

Lembramos que a devolução do presente projeto de lei orçamentária pelo legislativo para sanção pelo executivo possui prazo legal até o final do presente ano (dia 15 de dezembro-art.3º, LC nº100/05).

2.2.2 Por outro lado, observa-se que, para fins do que dispõe o artigo 90, inciso VI, da LOM, a legislação local impõe a necessidade de discussão prévia da peça orçamentária em audiência pública, o que se mostra previsto nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 90 Far-se-á audiência pública, entre outros previstos nesta Lei Orgânica e em Leis Federal e Municipal, nos seguintes casos:

(...)

VI - propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para o seu envio à Câmara Municipal. Destacamos

Para tanto, a presente peça contábil restou diligentemente apresentada à comunidade no dia 10 de outubro do corrente, conforme percebe-se pela convocação oficial em edital competente publicado pela imprensa¹:

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA EXERCÍCIO DE 2024

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos arts. 1º e 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a Audiência Pública relativa à apresentação da Proposta da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2024, e observando ainda o parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe: *A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos Planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento*, bem como os arts. 90 e 91, da Lei Orgânica do Município, **TORNA PÚBLICO** que será realizada Audiência Pública, com o objetivo de discutir a proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, no dia **10 de outubro de 2023, às 10 horas, na Sede do 9º Grupamento de Bombeiros, situado na Avenida Paraná, nº 6851, Vila A, Foz do Iguaçu**, em frente a Catedral Nossa Senhora de Guadalupe, com a finalidade de dar cumprimento aos referidos dispositivos legais.

Foz do Iguaçu, 25 de setembro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nessas condições, o quesito da publicidade do ato, em obediência à Lei da Transparência (Lei nº12527/11), mostra-se observado ao apresentar-se publicamente a proposta orçamentária em audiência pública.

2.3 DA COMPATIBILIDADE E PREVISÃO DA RECEITA E DESPESA

Conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), a lei orçamentária anual deverá ser elaborada de maneira compatível com o PPA e a LDO, demonstrando a compatibilidade do orçamento com o anexo de Metas Fiscais da LDO, renúncias e despesas continuadas.

¹ Folha de Londrina, terça-feira, 26 de setembro de 2023



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O exame do teor do presente projeto mostra que as receitas e despesas encontram-se devidamente discriminadas no texto do projeto, conforme ordena o parágrafo 1º, do artigo 5º, da LRF, demonstrando a existência do equilíbrio nominal necessário para a sua avaliação em plenário. Esta questão leva em conta que o projeto de lei orçamentário se trata de peça apenas referencial, não rígida, a orientar as finanças públicas do município, tendo em vista a ocorrência das possíveis contingências econômicas que afetam regularmente a economia.

2.4 DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA E RESERVA DE CONTINGÊNCIA

2.4.1 Legalmente, a LRF traça, no artigo 5º, os aspectos fundamentais para elaboração da LOA:

Art.5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art.4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o §6º, do art.165, da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no o §1º, do art.167, da Constituição.

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A análise acerca do atendimento à lei fiscal nos mostra que as exigências foram atendidas.

2.4.2 Em primeiro lugar, deve-se observar que o PL apresenta o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme determinação do artigo 5º, inciso I, da LRF.

Também de acordo com o mesmo artigo 5º, inciso II, da LRF, deve-se referir que resta juntado o **demonstrativo da Renúncia da Receita** (Anexo V, do expediente, fls.24) prevista para o exercício correspondente.

2.4.3 Por sua vez, registra-se que a questão da previsão da **reserva de contingência** para o período encontra-se demonstrada no artigo 3º, do projeto, ora indicada no valor total abaixo reproduzido:

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00	18.256.560,00	18.756.560,00
--------------------------------	-------------------	----------------------	----------------------

A necessidade da previsão da reserva de contingência encontra-se legalmente inscrita no inciso III, do artigo 5º, da LRF.

2.4.4 Ainda observa-se que, de forma geral, os anexos referidos nos incisos I e II, do artigo 5º, da LRF, encontram-se juntados ao expediente.

2.4.5 Consultado, o IBAM manifestou que o projeto não observou o artigo 2º, da Lei nº4320/64 ("discriminação da receita e despesa").

Pondera-se, no entanto, que o autor trouxe tal demonstrativo no Anexo I (fls.07, do expediente), de modo que entende-se não existir razão para manifestação em contrário.

Nessas condições, este departamento entende por bem orientar a douta comissão mista competente que o presente projeto de lei possui condições técnicas para continuar a sua tramitação neste organismo legislativo, uma vez que cumpre os elementos exigidos pela legislação para validade da peça orçamentária.

Era o que havia a ser dito.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria da Comissão Mista da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 54, do Regimento Interno da CMFI, que o presente Projeto de Lei nº148/2023 (LOA-2024) possui condições legais orçamentários para tramitar nesta casa legislativa, uma vez que atende os preceitos da legislação competente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, além da Constituição Federal, LOM, Regimento Interno desta casa, assim como a Lei da Transparência Pública (Lei nº12527/11), ao apresentar publicamente, em audiência, a peça contábil relacionada à previsão de receitas e despesas para o próximo ano.

Consultado, o IBAM manifestou pela não observância do artigo 2º, da Lei nº4320/64, questão que o autor, no entanto, apresentou no Anexo I (fls.07 - "discriminação da receita e despesa").

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 27 de novembro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*